PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 020/2025

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução a Lei Orçamentária do Município de Cambé para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, ***dispor*** *sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução a Lei Orçamentária do Município de Cambé para o exercício de 2026 e dar outras providências.*

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Iniciativa e competência legislativa

Consoante o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Cambé, é da competência exclusiva do Chefe Executivo a iniciativa de leis que tratam de matéria orçamentária, *in verbis*:

> Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)
>
> IV - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
> (...)

Em reforço, o art. 125 da Constituição Municipal:

> Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e a Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, e serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, (...)

Sem reparo, portanto, quanto à competência e iniciativa.

b) Do Projeto de Lei Propriamente Dito

A Lei Orgânica Municipal, nos artigos que tratam da Lei Diretrizes Orçamentárias, assim preceitua, *in verbis*:

> Art. 124. A elaboração e a execução da lei sobre o plano Plurianual-PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e Lei Orçamentária Anual-LOA obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (...)

Neste contexto, observa-se que a propositura apresentada cumpre as determinações formais materiais exigidas, precipuamente os prazos de apresentação, cujo interregno a ser obedecido é de 8 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Em análise, constata-se que os parágrafos 3º e 4º da Constituição Municipal também foram observados, *in verbis:*

> Art. 124 (...)
> § 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.
> § 4º A lei de diretrizes orçamentária compreenderá os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município.

Por fim, verifica-se que foram juntados ao processo legislativo – SAPL – os documentos relacionados à audiência pública realizada pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Destarte, feitas estas observações, não se vislumbra óbice em qualquer dispositivo normativo ou legal relacionado com a matéria, opinando-se pela constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei Orçamentária, podendo a propositura ser levada à discussão e votação em plenário.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917